

Curso/Disciplina: Direito Tributário

Aula: 28

Professor (a): Mauro Lopes

Monitor (a): Jacqueline Vieira

Aula 28

Vamos ver princípios consecutórios da isonomia.

Princípio da uniformidade geográfica de tributo federal

Art. 151, I, CF:

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

A União tributa em todo o território nacional. Por ser o nosso território muito extenso, o constituinte previu este princípio, a fim de evitar o estabelecimento de tratamento diferenciado entre Estados e regiões.

A União deve sempre buscar um tratamento uniforme entre os contribuintes, em todo o território nacional. Excepcionalmente, contudo, é admitida a concessão de incentivos fiscais para promover o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico de determinada localidade. Esta discriminação deve ser adequada/justa. A localização geográfica deve justificar a concessão do benefício.

Aquele que se encontra em uma região menos favorecida não está em uma situação equivalente a empresas que se situam em regiões mais favorecidas, o incentivo deve trazer este equilíbrio entre as regiões.

Princípio da uniformidade da tributação da renda, das obrigações da dívida pública, dos entes da federação e dos agentes públicos

Art. 151, II, da CF:

Art. 151. É vedado à União:

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

Este princípio busca evitar que a União tribute com base em uma alíquota menor as obrigações da sua dívida pública e com uma alíquota maior as obrigações das dívidas dos Estados e Municípios. Ou seja, evitar

que a União busque valorizar os seus papéis em detrimento aos Estados e Municípios, para atrair mais investidores para si. O mesmo nível que a União fixar para si, ela deve fixar para os demais entes, a fim de não violar a isonomia.

Isto vale para os servidores públicos, os servidores de todos os entes pagam os tributos com base na mesma alíquota. Ex: a alíquota do IR é a mesma para servidores de todos os entes.

Princípio da uniformidade de tributos estaduais e municipais sobre bens e serviços, independentemente de sua procedência ou destino

Art. 152, CF:

Art. 152. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Um princípio consectário nos planos estadual e municipal. Esta vedação não se aplica a impostos federais, isto porque a competência que a CF atribuiu à União diz respeito, diretamente, a procedência dos bens, ex: II e IE.

Ex: agravar o ICMS por ser um produto importado. Isso é vedado. O importador já arcou com um ônus ao pagar o imposto de importação, não faz sentido ter novamente agravado o preço deste produto. Seria onerar duplamente o comprador do bem, uma vez pelo imposto de importação e novamente pelo ICMS.

Exceção ao art. 152:

Art. 155, §2, IV a VIII: ICMS interestadual

Exceção a este princípio são as alíquotas distintas para operações interestaduais, havendo a alíquota interna e a interestadual. Ou seja, o constituinte estabeleceu que o Estado vai adotar duas alíquotas, uma para operações internas e outra para operações interestaduais. Portanto, há uma diferença tributária em razão do destino.

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V - é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, "g", as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015) (Produção de efeito)

a) (revogada); (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015)

b) (revogada); (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015)

VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015) (Produção de efeito)

a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015)